

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 29.889.808/0001-03, referente ao processo licitatório nº 332/2023, modalidade pregão presencial nº 39/2023, alegando que o descritivo apresentado no certame apresenta-se totalmente direcionado aos fabricantes “New Holland e Case”.

Inicialmente, que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica administrativa e/ou financeira

Destaque-se, que nos termos do Acórdão 1.492/2021 do Tribunal de Contas da União, não é da competência do assessor jurídico a avaliação de aspectos técnicos para avaliar aspectos técnicos no processo licitatório, mas e tão somente sobre a legalidade, isto é, se foram cumpridos os requisitos legais, não se podendo exigir a avaliação de mérito das decisões e escolhas administrativas.

Assim, não compete a esta assessoria jurídica manifestar quanto a descrição do item, até porque não se possui conhecimento técnico sobre o assunto.

Entretanto, a própria impugnante reconhece que existe mais de um fabricante, portanto, não há direcionamento, pois não remete a uma única e exclusiva marca.

Necessário salientar, que a quem couber a descrição do objeto é imprescindível que se atenha aos parâmetros mínimos necessários, para não haver dúvida de qual produto interessa a Administração Municipal.

Assim, não se pode falar em direcionamento quando o detalhamento técnico não restringe o objeto a uma marca/fabricante.

Entretanto, necessário afirmar que a impugnante não apresenta qualquer fundamento técnico para exigir a modificação, em especial, a impossibilidade do fornecimento do produto.

Necessário registrar, que o edital da forma como apresentado, descreve os requisitos mínimos, deste modo, existe uma universalidade de produtos que se encaixa nas condições mínimas previstas.

A Administração ocupa posição de supremacia em relação aos licitantes, sendo que a descrição do objeto se insere na seara do interesse público a ser constatado pelo administrador que exerce o juízo de conveniência e oportunidade.

O poder discricionário é um dos poderes administrativos concedidos pela lei para que a Administração Pública decida qual a melhor escolha a ser tomada para alcançar seus objetivos de interesse público. Conforme explicado acima, este poder da Administração uma liberdade de ação, diferente do que ocorre no poder vinculado, pois os atos da administração não estão vinculados a lei.

Hely Lopes Meirelles ensina:

"Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo." (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 116)

Em estrita observância ao princípio da separação dos poderes, é ao Judiciário e ao Controle Externo permitido, tão somente,

efetuar o controle da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe defeso imiscuir-se no mérito administrativo e conveniência e oportunidade.

Deste modo, impossível que adentre no mérito administrativo, usurpando competência exclusiva do Prefeito Municipal, de avaliar os requisitos mínimos do produto a ser adquirido, adentrando na seara de conveniência da Administração Municipal.

Ao determinar que a Administração Municipal altere os requisitos mínimo, diminuindo ainda mais, o Controle Externo e a própria impugnantes arvoram-se no papel de administrador, escolhendo as políticas públicas do Município, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CR/88).

O controle de atos administrativos deve se ater à análise da legalidade e da legitimidade do ato, não sendo cabível substituir critério eminentemente valorativo de política pública de governo, sob pena de indevida incursão no mérito e vontade do administrador.

Por todo o exposto, opino pelo recebimento da impugnação, eis que tempestiva, contudo, para opinar pela sua rejeição..

Senador José Bento, 28 de setembro de 2023.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
OAB/MG Nº 88.410